

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão Parlamentar de
Educação e Ciência

N/REF. 29/FNE/2019 – Porto, 8 de janeiro de 2019

Pelo ofício nº 278/8ª – CEC/2018, de 19 de dezembro, foi solicitado que a FNE se pronunciasse sobre a Petição nº 565/XIII/4ª.

Nestes termos, vimos apresentar o que sobre a matéria se nos oferece expor.

Pretendem os peticionários “que o Governo reponha a igualdade, legalidade e constitucionalidade, emitindo uma circular que:

Esclareça os agrupamentos de escolas que os docentes enquadrados no Estatuto da Carreira Docente não celebram contratos a tempo parcial e, como tal, devem ter 30 dias de descontos contabilizados mensalmente, independentemente do número de horas que constam nos contratos;

Esclareça de que forma será feita a correção do tempo de trabalho declarado aos serviços da Segurança Social de todos os docentes, independentemente do número de horas que constam nos contratos pondo fim à anarquia instalada, com efeitos retroativos, desde a entrada em vigor do DR 1-A/2011, ainda que não implique alteração nos pedidos de prestações sociais que foram anteriormente indeferidos, uma vez que é imperioso salvaguardar o princípio da igualdade, que foi violado por falta de uniformidade;

Reformule a fórmula de cálculo de dias de descontos proposta pelo IGEFE, em vigor até 31 de dezembro de 2018 e proponha uma matematicamente correta para os professores que estão a tempo parcial (AEC) e reformule a forma de cálculo de dias de descontos da Provedoria de Justiça, a entrar em vigor a partir de janeiro de 2019, dado que também é matematicamente errada e é, portanto, inconstitucional, prejudicando os professores que estão a tempo parcial, os de AEC.”

Na apreciação que faz a esta Petição, a FNE recorda que o regime de contratação e ingresso na carreira dos professores dos ensinos básico e ensino secundário se realiza nos termos das normas constantes, quer no Estatuto da Carreira Docente (ECD), quer no diploma legal que regula o regime de recrutamento e mobilidade de pessoal docente dos ensinos básicos e secundário.

O recurso à contratação de docentes tem sido essencial ao regular funcionamento de cada ano letivo, sendo que em múltiplas circunstâncias se tem procedido a contratações para o que são designados horários incompletos.

De qualquer modo, o que importa sublinhar é que, no quadro do ECD que regula a atividade docente se estabelece que o horário do professor – seja ele dos quadros ou contratado em horário completo ou incompleto - é composto por uma componente letiva e por uma componente não letiva, determinando que no horário de trabalho docente, é obrigatoriamente registada a totalidade das horas correspondentes à duração da respetiva prestação semanal de trabalho, com exceção da componente não letiva destinada a trabalho individual e da participação em reuniões de natureza pedagógica.

Impõe-se ainda repetir que a componente letiva corresponde ao número de horas lecionadas pelo docente e abrange todo o trabalho com a turma ou grupo de alunos durante o período de leção da disciplina ou área curricular não disciplinar. A esta componente acresce a componente não letiva, destinada à realização de trabalho a nível individual e a prestação de trabalho a nível do estabelecimento de educação ou de ensino.

Ora, o que se vem verificando é que os serviços da segurança social adotam um procedimento de contabilização do serviço prestado por professores contratados em horários incompletos que ignora a situação distinta que preside à organização do tempo de trabalho dos docentes, assumindo-os como situações de contratados a tempo parcial. É neste quadro que o referido tempo tem vindo a ser contabilizado de acordo com o previsto nos números 3 e 4 do artigo 16.º do Decreto-Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro, que procede à regulamentação do código dos regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.

Ora, é para nós muito claro que, ao considerar apenas a duração da componente letiva em que diariamente se organiza o horário de trabalho do docente, se omite a obrigação deste trabalhador de cumprir uma componente não letiva indissociável da componente letiva e que é imprescindível ao seu pleno cumprimento.

Por outro lado, o trabalho docente em horário incompleto não configura, na nossa perspetiva, os termos em que a lei estabelece o entendimento do que é trabalho a tempo parcial. Com efeito, a Lei n.º 7/2009, de 12 de dezembro, prevê que “o trabalho a tempo parcial pode ser prestado apenas em alguns dias por semana, por mês ou por anos, devendo o número de dias de trabalho ser estabelecido por acordo”. Ora, o docente em horário incompleto está sujeito a uma disponibilidade e a uma distribuição de serviço que ocorrem ao longo de períodos sucessivos de 30 dias a que corresponde o contrato celebrado.

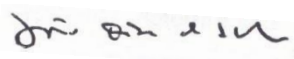
Para a FNE, é imprescindível salientar que a contabilização de todo o tempo de trabalho é fator essencial no acesso a prestações sociais, tal como o subsídio de desemprego, o que fica impossibilitado devido ao não cumprimento do prazo de garantia, por efeito da fórmula de cálculo adotada, a que crescem outras implicações no futuro, como o acesso à aposentação.

É ainda entendimento da FNE que a fórmula constante na Nota Informativa nº 12/IGeFE/2018, de 20 de dezembro, continua a padecer das insuficiências que aqui são identificadas.

É por estes motivos que a FNE, em concordância com os petionários, considera que o tempo de trabalho dos docentes, seja em horário completo ou incompleto, integra sempre uma componente letiva e uma componente não letiva, pelo que a contabilização do tempo de serviço prestado tem de considera-lo na íntegra.

Assim sendo, o Ministério da Educação deve produzir orientações genéricas para os agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas, no sentido de que o tempo de trabalho a declarar aos serviços de segurança social não poderá ser contabilizado de acordo com o previsto no artigo 16.º do Decreto-Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei nº 6/2018, de 2 de julho, pelo facto de aos professores não se aplicar a contratação a tempo parcial como definido na Lei n.º 7/2009, de 12 de dezembro.

Com os melhores cumprimentos,



João Dias da Silva
Secretário Geral da FNE